



PARECER JURÍDICO Nº 03/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS CLASSIFICADOS COMO ALTA PRIORIDADE NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria da **Vereadora CAROL TERRA**.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juricidade do referido projeto.

O Projeto de lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o art. 87 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

II– ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de lei em tela visa estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para a realização de consultas e exames de alta prioridade na rede pública municipal.



Sob o prisma da competência, o Município detém autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar a prestação de serviços de saúde à população, nos termos do art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal.

A garantia de celeridade no atendimento de saúde coaduna-se com tais preceitos, encontrando amparo, de igual modo, no art. 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e no art. 13 da Lei Orgânica Municipal.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Não obstante a legitimidade da intenção legislativa, projetos que criam atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo ou que interferem diretamente na gestão administrativa são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

No caso em tela, os artigos 3º, 6º, 7º, 8º e 10 avançam sobre a reserva de administração ao estabelecerem comandos mandatórios à estrutura municipal. Em análise detida, observa-se que os artigos 3º e 6º, ao definirem a secretaria executora e a estrutura de regulação, viciam a iniciativa por invadirem a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e o funcionamento dos serviços municipais (Art. 70, XXIV, da Lei Orgânica).

No mesmo sentido, o Artigo 7º, ao impor a atualização compulsória do sistema a cada 72 horas, cria uma rotina de trabalho específica que interfere na gestão direta do funcionalismo. Tal medida colide com as prerrogativas do Chefe do Executivo de prover os cargos e gerir a situação funcional dos servidores (inciso IX) e de prover os serviços e obras da administração (inciso XV).

Por fim, a obrigatoriedade de implantação de Inteligência Artificial e Telessaúde (Art. 4º) cerceia a discricionariedade administrativa. Para sanar esses vícios e preservar a separação entre os Poderes, tais medidas devem ser apresentadas como cláusulas autorizativas — conferindo à gestão a faculdade de agir — e não como obrigações mandatórias impostas pelo Legislativo.



O projeto situa-se em uma "zona cinzenta". Todavia, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido mais flexível quanto a leis que apenas fixam prazos de atendimento, entendendo que tal medida resguarda o direito constitucional à saúde sem necessariamente alterar a estrutura administrativa.

Portanto, a readequação do texto é imperativa para que a norma assegure o direito à saúde sem interferir na organização dos serviços internos, competência esta privativa do Executivo.

RECOMENDAÇÕES

Para evitar vetos ou futuras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), sugere-se a substituição do caráter impositivo pelo autorizativo nos seguintes moldes:

Art. 3º: O Poder Executivo regulamentará a organização da regulação e o monitoramento dos serviços necessários para o cumprimento desta Lei.

Essa alteração tem como finalidade preservar a competência organizacional do Prefeito.

Art. 4º: Para garantir o cumprimento do prazo de 30 dias, o Poder Executivo poderá, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, adotar as seguintes medidas: I - Parcerias com clínicas e laboratórios privados; II - Uso de sistemas de Inteligência Artificial e Telessaúde; III - Integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

A alteração do artigo em comento busca transformar a obrigação em faculdade administrativa, o que garante autonomia ao Poder Executivo.

Art. 7º: O Poder Executivo assegurará ao usuário do SUS meios para o acompanhamento transparente da evolução de seu pedido, respeitado o



sigilo dos dados pessoais nos termos da Lei Federal nº 13.853/2019 (LGPD).

Por fim, essa alteração remove a ingerência na rotina diária dos servidores.

III – DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão de Legalidade e Cidadania – CLC e pela Comissão de Saúde e da Pessoa com Deficiência – CSDSPD.

IV – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

O projeto em comento terá 2 (duas) discussões, conforme prescreve o art. 138 do Regimento Interno.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria da Vereadora Carol Terra, sendo-lhe favorável o parecer, desde que, acolhidas as alterações propostas via Emenda.

Cumprе ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



É o parecer.

Sidrolândia/MS, 07 de março de 2026.

LUIGGI RAMOS DA COSTA
Assessoria Jurídica da Mesa Diretora
OAB/MS 26.204